

# CONSULTA PÚBLICA

## 89

### RELATÓRIO

**Incentivo para a aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista em mercado**

SETOR DO GÁS NATURAL





ÍNDICE

|          |  |          |
|----------|--|----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>1</b> |
| <b>2</b> | <b>COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE</b> .....                           | <b>3</b> |
| 2.1      | Comentários genéricos.....   | 3        |
| 2.2      | Estabilidade e Previsibilidade Regulatórias.....                         | 7        |
| 2.3      | O papel do MIBGAS .....  | 10       |
| 2.4      | Questões concorrenciais .....  | 12       |
| 2.5      | Justificação da revisão .....  | 14       |
| 2.6      | Questões específicas não concretizadas na proposta de revisão do RT..... | 15       |



## 1 INTRODUÇÃO

A ERSE submeteu a consulta pública uma proposta de subregulamentação, que permita operacionalizar o incentivo para a aquisição de gás natural em mercado pelo CURg, que atualmente se encontra previsto nos artigos 99.º e 122.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural em vigor. O incentivo agora proposto pela ERSE está previsto no Regulamento Tarifário do setor do gás natural desde 2013, altura em que o acesso aos mercados grossistas de gás natural por parte dos comercializadores nacionais acarretava alguns desafios.

Apenas no final de 2015 foi criado em Espanha um mercado organizado, o MIBGAS, que se manteve, nos seus primeiros anos de existência, como um mercado com pouca liquidez e bastante volátil em termos de preços. Todavia, a partir de 2019 este mercado apresentou uma maior estabilidade em termos de preços e liquidez. Esta consistência consolidada ao longo do último ano traz mais confiança para que possa ser utilizado como referência de preço para o mercado grossista de gás natural<sup>1</sup> para a Península Ibérica.

Em paralelo, a Portaria n.º 83/2020, de 1 de abril, prorrogou o prazo para a extinção das tarifas transitórias de venda a clientes finais de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2022, no caso dos clientes em baixa pressão (BP) com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup> e para 31 de dezembro de 2025 no caso dos restantes consumidores em BP.

A conjugação da existência de um mercado de referência estável em termos de preços e quantidades para a aquisição de gás natural, com o prolongamento da vigência das tarifas transitórias permitiu que se reponderasse a existência de um incentivo à aquisição de gás natural em mercado por parte do CURg.

No âmbito da consulta pública, que decorreu entre 12 e 22 de maio de 2020, para além do parecer do Conselho Tarifário, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de empresas do setor e associações de energia.

A proposta de incentivo para a aquisição de gás natural em mercado pelo CURg, não foi bem acolhida pela generalidade das entidades participantes na consulta pública, deixando um conjunto de dúvidas que importa clarificar.

---

<sup>1</sup> Registe-se, por exemplo, que apenas a partir do final de 2018 o preço praticado no MIBGAS se tornou mais baixo do que o custo de aquisição dos CURg, assente em contratos de longo prazo do tipo *take or pay*. No entanto, a avaliação comparável entre o *pricing* dos ToP e o aprovisionamento proveniente do *hub* PVB em Espanha tem de ter em conta as tarifas de interligação.

O presente documento integra as observações da ERSE aos comentários que lhe foram remetidos, mencionando e justificando a posição da ERSE. Os comentários recebidos, salvo menção expressa em contrário pelo interessado, são reproduzidos na íntegra na página da ERSE na Internet, salvaguardados os direitos das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Agradece-se a participação de todos os interessados neste processo de consulta pública.

As entidades que remeteram comentários no âmbito da consulta pública foram as seguintes:

- Conselho Tarifário do setor do gás natural (Conselho Tarifário SGN)
- Associação Portuguesa de Empresas de gás natural
- EDP Comercial, S.A. <sup>2</sup>
- EDP Gás SU
- EDP, S.A.
- Grupo Galp, S.A.
- MIBGAS (Mercado Ibérico del Gas)

---

<sup>2</sup> A empresa EDP Comercial, S.A. informou que os seus comentários à Consulta Pública n.º 89 devem ser considerados nos comentários remetidos pela EDP S.A..

## 2 COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

| 2.1 COMENTÁRIOS GENÉRICOS   |   |
|---|---|
| Comentário  | Observações da ERSE   |
| <p>O momento em que a proposta foi apresentada não é oportuno.</p> <p>(Conselho Tarifário SGN, GALP, EDP e AGN)</p> | <p>A ERSE reconhece que os agentes económicos e/ou o Conselho Tarifário foram, num curto espaço de tempo, convidados a participar em várias consultas públicas ou a emitir pareceres nos termos e prazos previstos na lei. Esta concentração decorreu da manutenção da regular atividade da ERSE, já intensa, a que acresceram medidas pontuais e urgentes que a ERSE configurou como sendo cruciais tomar em período de emergência epidemiológica motivada pelo Covid19, cuja duração e efeitos são, ainda, no presente momento, indeterminados. Tal facto resultou numa sobrecarga induzida não apenas pelo número de consultas, mas também pela diversidade de temas envolvidos que podem ter concorrido para dificultar a análise e ponderação aprofundada que estes assuntos requerem.</p> <p>Tendo presente que, o incentivo para a aquisição em mercado de gás natural por parte do CURg, para além de constituir um imperativo legal, traz inegáveis benefícios para os consumidores do Sistema do Gás Natural (SGN), a ERSE considerou que, reunidas as condições para propor o referido incentivo, não deveria adiar esta proposta.</p> |

| 2.1 COMENTÁRIOS GENÉRICOS   |  |
|---|--|
| Comentário  | Observações da ERSE  |
|   | <p>Portanto, e neste caso em concreto, o momento da apresentação deste incentivo prendeu-se, por um lado, com o facto de estarem reunidas as condições que o tornam concretizável e, por outro, por se ter considerado importante destacar esta proposta do exercício tarifário de forma a que este assunto pudesse ter um momento próprio de discussão.</p> <p>No entanto, a ERSE reconhece que o incentivo apenas poderá ser eficazmente aplicado se for devidamente percecionado pelos agentes, pelo que irá posteriormente submeter a consulta, com um prazo de pronúncia mais alargado, uma nova proposta para este incentivo, procurando melhor apresentar os seus benefícios.</p> |
| <p>O incentivo pode provocar distorções concorrenciais porque beneficia o mercado regulado em desfavor do mercado liberalizado.</p> <p>(Conselho Tarifário SGN, GALP e AGN)</p> | <p>Um dos principais objetivos desta proposta de incentivo foi precisamente trazer maior transparência ao preço de gás natural incluído na tarifa e, desta forma, induzir mais concorrência no mercado retalhista.</p> <p>Cabe novamente sublinhar que constitui uma obrigação legal a implementação por parte da ERSE de um incentivo que permite ao CURg optar pela aquisição de</p>   |



| 2.1 COMENTÁRIOS GENÉRICOS   |   |
|---|---|
| Comentário  | Observações da ERSE   |
|   | <p>gás natural ao preço mais baixo de entre o verificado nos contratos de longo prazo com cláusulas de <i>take-or-pay</i> e o verificado no mercado grossista.</p> <p>No entanto, e uma vez que, não foram claros para os <i>stakeholders</i> os benefícios associados à aplicação deste mecanismo procurar-se-á evidenciar, ao longo do presente documento, de que forma o incentivo contribui para um funcionamento mais articulado entre o mercado regulado e liberalizado.</p>  |
| <p>A proposta da ERSE é pouco detalhada, quer do ponto de vista quantitativo, quer ao nível dos procedimentos administrativos a considerar.</p> <p><b>(Conselho Tarifário SGN, GALP, AGN, EDP SA)</b></p> | <p>O objetivo da proposta apresentada pela ERSE foi, para além de cumprir com uma obrigação legal, o de dar a indicação ao CURg da necessidade de concretizar um aprovisionamento racional de gás natural. Nesse sentido, não era expectável que um incentivo desta natureza concretizasse em total detalhe todos os procedimentos e custos que dele podem advir.</p> <p>No quadro concetual da regulação setorial, um mecanismo de incentivo implica um certo grau de indefinição e a opção propositada pela não determinação de alguns aspetos do seu funcionamento, tal como, neste caso, o volume de quantidades de gás natural a contratar, para deixar ao CURg alguma margem para</p> |

| 2.1 COMENTÁRIOS GENÉRICOS  |  |
|--|--|
| Comentário   | Observações da ERSE  |
|  | melhor adequar a sua política de contratação em mercado face às suas reais necessidades.   |
| <p>Considera a proposta muito importante para o avanço do mercado do gás natural Ibérico.</p> <p><b>(MIBGAS)</b></p> | <p>A ERSE subscreve naturalmente a posição de que o desenvolvimento do mercado ibérico do gás natural é importante e de grande relevância para o setor.</p> <p>O incentivo proposto não visa como objetivo final o avanço do mercado ibérico do gás natural, no entanto, reconhece, como externalidade positiva, a sua importância para esse fim. Em particular, a ERSE entende que o incentivo proposto é mais um contributo para a criação de liquidez na negociação de produtos com entrega no VTP em Portugal.</p> |

## 2.2 ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE REGULATÓRIAS

A possibilidade de aprovisionamento pelo CURG baseado em mecanismos de mercado está estabelecida no Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e incorporada na revisão do RT, aprovada em 2013, não sendo evidente que, decorrido um período de mais de 6 anos desde aquelas alterações, exista uma situação fundamentada de urgência que obrigue à imediata regulamentação deste mecanismo.

**(Conselho Tarifário SGN, GALP)**

Face à publicação do Decreto-Lei nº 231/2012, de 26 de outubro, a ERSE procedeu em 2013 a uma alteração do Regulamento Tarifário do setor do gás natural, através do Regulamento n.º 139-E/2013, de 16 de abril, na qual introduziu a possibilidade de aquisição de gás natural em mercado por parte do CURg com vista a fornecer os consumidores com tarifas reguladas de venda a clientes finais.

Para tal foram criadas duas funções ao nível da atividade de Compra e Venda de gás natural do CURg, que diferenciam os custos associados à aquisição de gás natural ao comercializador do SNGN, no âmbito dos contratos de *take-or-pay* ou em leilões e os custos com a aquisição de gás natural em mercado. Paralelamente, foi prevista a criação de um incentivo para a aquisição de gás natural pelo CURg em mercado, devendo o mesmo ser definido em subregulamentação a aprovar pela ERSE.

Os motivos que justificam a apresentação neste momento da proposta de incentivo para a aquisição de gás natural pelo CURg em mercado foram detalhados no documento justificativo que a acompanhou. Resumidamente, estes motivos são: *i)* maior liquidez alcançada pelo MIBGAS que permitiu a sua afirmação enquanto referência de mercado quando se compara a evolução do preço nesse mercado com o praticado em alguns dos principais *hubs* europeus, *ii)*

| 2.2 ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE REGULATÓRIAS  |  |
|--|--|
|  | <p>a prorrogação do prazo para a extinção das tarifas transitórias de venda a clientes finais de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2022, no caso dos clientes em baixa pressão (BP) com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup> e para 31 de dezembro de 2025 no caso dos restantes consumidores em BP (Portaria n. º 83/2020 de 1 abril).</p> <p>Reunidas estas condições e atendendo aos benefícios para o sistema da concretização deste incentivo, a ERSE considerou que não se devia adiar a implementação do mesmo.</p>  |
| <p>No espaço de um mês a ERSE apresenta duas propostas de revisão regulamentar incidindo sobre o mesmo assunto, sendo que enquanto a primeira foi enquadrada com a proposta de tarifário como é desejável, a proposta agora em discussão surge isoladamente e após a emissão do parecer sobre a proposta de tarifas e preços, prejudicando a avaliação dos seus impactos, especialmente quando se verifica que a ERSE pretende que este mecanismo seja de aplicação imediata.</p> <p>A bem da previsibilidade e estabilidade regulatórias, a ERSE deveria, em primeiro lugar, conceder ao mecanismo correção trimestral da Tarifa de</p> | <p>A ERSE entende as dificuldades que os agentes tiveram para a emissão de parecer no reduzido prazo proposto.</p> <p>No entanto, importa realçar que o incentivo proposto não significa uma revisão regulamentar, tratando-se apenas do desenvolvimento de subregulamentação prevista no regulamento tarifário.</p> <p>Por outro lado, e tal como referido no documento justificativo para a proposta do incentivo, a conjugação da existência de um mercado de referência estável em termos de preços e quantidades para a aquisição de gás natural, com o prolongamento da vigência das tarifas transitórias permitiu a existência de</p> |

## 2.2 ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE REGULATÓRIAS

|   |  |
|---|--|
| <p>Energia do CURg, um período temporal que permitisse avaliar a sua eficácia em termos de adequação da tarifa aos preços do mercado grossista.</p> <p>O prazo concedido para emissão de parecer a um mecanismo desta natureza e complexidade, é reduzido.</p> <p><b>(Conselho Tarifário SGN, GALP, EDP SA)</b></p> | <p>condições suficientes para a viabilidade de um incentivo à aquisição de gás natural em mercado por parte do CURg.</p> <p>A ERSE considera igualmente que a atuação conjunta do mecanismo de monitorização trimestral do preço médio da energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas (CURr), com o incentivo à aquisição de gás natural em mercado por parte do CURg contribuirá para que a coexistência entre mercados regulado e livre se desenvolva de forma equilibrada, sem subsidiação cruzadas entre consumidores dos dois mercados, tornando mais transparente o mercado retalhista no seu todo.</p> <p>Adicionalmente, apesar de a ERSE reconhecer que o prazo para emissão do parecer foi reduzido, este prazo estabelecido pela ERSE teve em conta a necessidade de avaliar a opinião dos diversos <i>stakeholders</i> do setor do gás natural face à possibilidade de incorporar nas tarifas publicadas em 1 de junho o incentivo proposto. Pela materialidade, importância para o setor e por uma questão de transparência, a ERSE considerou que devia destacar esta proposta do exercício tarifário para que este tema tivesse um espaço de discussão próprio e privilegiado, não comprometendo a discussão tarifária.</p> |
|---|--|

| 2.3 O PAPEL DO MIBGAS   |   |
|---|---|
| Comentário  | Observações da ERSE   |
| <p>As variações dos preços no MIBGAS, um mercado de entrega física dentro do sistema espanhol, são em grande medida função das condições que afetam a oferta e a procura naquele mercado. Assim, o MIBGAS nos termos em que hoje existe, não pode servir de preço de referência para o mercado português nem permite aos consumidores portugueses, designadamente aos do segmento doméstico, usufruírem da existência de um maior número de comercializadores a atuar em mercado.</p> <p>Face a estas especificidades é importante a ERSE concentrar esforços de atuação junto das entidades relevantes de forma a assegurar que o polo português do mercado venha a ser uma realidade o quanto antes. Só assim se conseguirá desenvolver uma referência de preço inequívoca e transparente para o mercado nacional.</p> <p><b>(Conselho Tarifário SGN, GALP, EDP SA)</b></p> | <p>A ERSE reconhece a importância de ter um mercado organizado para a negociação de produtos com entrega em Portugal, que possa gerar preços de referência para o mercado português, tendo empenhado no passado e continuando a desenvolver no presente esforços no sentido da concretização final do mercado organizado.</p> <p>Neste sentido, a ERSE lançou recentemente uma consulta pública relativa a uma proposta de regras de negociação de produtos com entrega no VTP na plataforma MIBGAS e procedimentos associados, que tem por objetivo permitir tornar realidade a negociação em mercado organizado de produtos de gás natural com entrega em Portugal.</p> <p>Espera-se que, após o arranque da negociação de produtos com entrega em Portugal em mercado organizado, se possam vir a desenvolver e a implementar mecanismos adicionais de integração de mercado, do tipo de atribuição implícita de capacidade, tal como defendido pelos reguladores de Portugal e Espanha, que contribuem para uma formação de preço, em ambos os países, mais robusta e transparente.</p> |

| 2.3 O PAPEL DO MIBGAS   |  |
|---|--|
| Comentário  | Observações da ERSE  |
| <p>Como atualmente existe um mercado de gás organizado em Espanha e, em breve, em Portugal, com um sinal de preço confiável que já reflete o preço das matérias-primas, faz sentido que esse preço seja progressivamente introduzido, direta ou indiretamente, na TVCF. À medida que o mercado organizado atinge maior liquidez e maturidade, seus sinais de preço passam a ser utilizados em detrimento de outros mercados externos ao mercado Ibérico.</p> <p><b>(MIBGAS)</b></p> | <p>Num contexto de desacoplamento do preço do petróleo ao preço do gás natural nos principais referenciais de negociação, e tendo presente a indexação dos contratos de longo prazo aos preços do crude, podem ser levantadas questões relativas à falta de alinhamento da tarifa regulada com os preços verificados no mercado retalhista.</p> <p>Assim, uma das principais vantagens do incentivo proposto é precisamente evitar que o mercado regulado transmita sinais de preços desalinhados do mercado liberalizado, o que poderá naturalmente suceder se a tarifa de energia apenas refletir os preços dos contratos com cláusulas de <i>take-or-pay</i> (contratos ToP).</p> |

| 2.4 QUESTÕES CONCORRENCIAIS   |   |
|---|---|
| Comentário  | Observações da ERSE   |
| <p>A criação de condições de aprovisionamento pelo CUR<sub>g</sub> previstas na proposta da ERSE, em que esta empresa poderá em cada momento optar pelo melhor preço disponível em mercado sem assumir qualquer compromisso firme no que respeita aos contratos de <i>take-or-pay</i>, não são replicáveis e configuram uma distorção do mercado, na medida em que não são alcançáveis por nenhum outro comercializador, podendo ser criadora de desconforto nos clientes que, tendo optado pela passagem para o mercado liberalizado, se verão confrontados com a impossibilidade de regresso ao mercado regulado.</p> <p><b>(Conselho Tarifário SGN, GALP, EDP SA, AGN)</b></p> | <p>Tendo em conta a legislação em vigor, o CUR<sub>g</sub> já pode, atualmente, adquirir gás natural ao comercializador do SNGN (diretamente ou através de leilões), no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> ou fazê-lo em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, desde que esta atuação assegure a aquisição a um preço eficiente.</p> <p>Mais precisamente, a legislação refere que o CUR<sub>g</sub> deverá optar por adquirir gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas ao preço mais baixo de entre os praticados em mercado ou nos contratos ToP (artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, na redação vigente, e artigo 70.º, n.º 2 do Regulamento das Relações Comerciais do gás natural).</p> <p>O incentivo levado a consulta visa refletir o definido na legislação em vigor, ao despoletar a aquisição eficiente de gás natural por parte do CUR<sub>g</sub>, assegurando, em paralelo, que não haja subsidias cruzadas entre os clientes em mercado e os clientes com tarifas reguladas.</p> <p>Assim, ao contrário do interpretado, o incentivo proposto pela ERSE garante que, caso o preço de mercado seja mais competitivo do que os contratos ToP, os</p> |



| 2.4 QUESTÕES CONCORRENCIAIS |  |
|-----------------------------|--|
| Comentário                  | Observações da ERSE  |
|                             | <p>clientes em mercado continuarão (se o mercado retalhista refletir os preços praticados no mercado grossista) a beneficiar de um preço mais baixo, porque o preço de referência definido para este incentivo considerará, neste caso, a média entre o preço praticado no MIBGAS e os contratos ToP.</p> <p>Caso os contratos ToP sejam mais baratos do que o MIBGAS, passar-se-á para a situação atual, isto é, o que prevalece é o preço dos ToP.</p> <p>No entanto, a ERSE observa que os agentes interpretaram e concluíram o oposto do pretendido, pelo que esta situação será tida em conta, aquando da submissão a consulta de uma nova versão do incentivo.</p> |

| 2.5 JUSTIFICAÇÃO DA REVISÃO  |  |
|--|--|
| Comentário   | Observações da ERSE                    |
| As justificações apresentadas pela ERSE para avançar com a criação do mecanismo são insuficientes, se não mesmo inadequadas.<br><br>(GALP) | A ERSE toma boa nota deste comentário. |

| 2.6 QUESTÕES ESPECÍFICAS NÃO CONCRETIZADAS NA PROPOSTA DE REVISÃO DO RT   |  |
|---|--|
| Comentário  | Observações da ERSE  |
| <p>A proposta de revisão é insuficientemente detalhada no que respeita às questões associadas à compra de gás natural pelo CURG em regime de mercado, especialmente na situação de operações na plataforma do MIBGAS. A proposta ao não incorporar o impacto das tarifas de acesso, também, prejudica uma apreciação fundamentada.</p> <p><b>(Conselho Tarifário SGN, Galp, MIBGÁS)</b></p> | <p>Este facto decorre da consulta se ter focado na apresentação do mecanismo que sustenta o incentivo, esperando recolher dados ou comentários que permitissem auscultar na consulta algumas dimensões, designadamente associados à tipologia de capacidades contratadas na interligação.</p> <p>Outras questões, tais como o volume de quantidades a contratar, foram deixadas propositadamente por definir para deixar ao CURg margem para melhor adequar a sua política de contratação em mercado face às suas reais necessidades.</p> <p>Tal abordagem é própria da regulação por incentivos e visa permitir às empresas reguladas tomarem as decisões mais adequadas, mais dificilmente previamente equacionáveis pelo regulador, para atingir os objetivos pretendidos.</p> <p>No entanto, é expectável que o CURg assuma uma contratação do produto de capacidade trimestral ou mensal, que faculta uma flexibilidade razoável a um menor custo unitário do que os produtos de capacidade diários ou intradiários.</p> <p>Face aos comentários recebidos, a ERSE, na sua revisão do incentivo, irá desenvolver estes aspetos com maior detalhe.</p> |

| 2.6 QUESTÕES ESPECÍFICAS NÃO CONCRETIZADAS NA PROPOSTA DE REVISÃO DO RT  |  |
|--|--|
| Comentário   | Observações da ERSE  |
| <p>A proposta peca por não reconhecer que as novas atividades a assumir pelo CURG terão necessariamente consequências na sua estrutura organizacional e nos seus custos de funcionamento, não sendo apresentada quantificação dos mesmos.</p> <p><b>(Conselho Tarifário SGN, GALP, AGN)</b></p>  | <p>Os dados à disposição da ERSE apontam para que eventuais custos acrescidos com aplicação deste incentivo (ex.: <i>fees</i> anuais, <i>frontend</i> ID, <i>clearing</i>, negociação, etc.) terão custos residuais. Estes custos serão avaliados na definição dos proveitos permitidos da função de compra e venda de GN, desde que sejam devidamente justificados.</p> <p>O RT prevê o reconhecimento de custos desta natureza ao nível dos proveitos permitidos do CURg (n.º 2 do artigo 101.º).</p>  |
| <p>O CURg, enquanto empresa regulada, opera em condições contratuais aprovadas pela ERSE, quer no seu contrato de compra de gás natural à Galp Gás Natural, quer nos contratos de venda aos diferentes CURr, sendo que a proposta é omissa sobre alguma alteração que seja necessário concretizar sobre os textos contratuais existentes.</p> <p><b>(Conselho Tarifário SGN, GALP, EDP SA)</b></p> | <p>A lei não só prevê as diferentes modalidades de aquisição de gás natural pelo CURg como consagra expressamente que deve ser assegurado, em qualquer caso, que o respetivo preço seja o mais baixo de entre os praticados na data da aquisição (artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, na redação vigente, e artigo 70.º do Regulamento das Relações Comerciais do gás natural).</p> <p>Nos termos da lei, cabe ainda à ERSE estabelecer incentivos para a progressiva aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista em mercado assegurando, em qualquer caso, que o respetivo preço seja o mais baixo</p> |

| 2.6 QUESTÕES ESPECÍFICAS NÃO CONCRETIZADAS NA PROPOSTA DE REVISÃO DO RT   |   |
|---|---|
| Comentário  | Observações da ERSE   |
|   | <p>de entre os praticados na data da aquisição (artigo 70.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 140/2006, na redação vigente).</p> <p>Em função do estabelecido na lei e na regulamentação por esta habilitada, as disposições contratuais poderão ter de ser ajustadas. Com efeito, os negócios jurídicos celebrados não podem dispor contra as disposições normativas (cf. artigo 294.º do Código Civil, que constitui um princípio geral de Direito).</p>  |
| <p>A proposta não detalha como serão tratados os desvios, positivos ou negativos, que eventualmente se venham a verificar pelo desfasamento entre os preços finalmente suportados pelo CUR<sub>G</sub> nas compras de gás natural e os preços assumidos nas previsões que justificaram as operações em mercado. O CT adianta que na reunião de 20 de maio a ERSE sugere que, em situação de menos custos, os benefícios seriam atribuídos aos clientes do mercado regulado; contudo, na situação inversa, os custos adicionais seriam socializados na tarifa UGS II, configurando uma situação inaceitável de subsidiação pelos clientes em regime de mercado.</p> <p><b>(Conselho Tarifário SGN, GALP)</b></p> | <p>Esta interpretação decorre de um equívoco, que importa esclarecer. Ao contrário do interpretado, a aplicação do incentivo, trata, nos termos do regulamento tarifário em vigor, os desvios positivos ou negativos de forma equivalente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A diferença entre os custos com aquisição de natural previstos nas tarifas e os verificados, sejam eles adquiridos através de mercado ou dos contratos ToP, é socializada na parcela II da tarifa de UGS, qualquer que seja o sentido dessa diferença.</li> <li>• Parte (dependendo do fator de partilha) da diferença entre o custo unitário teórico e o custo unitário do gás natural adquirido é incorporada na tarifa de energia passados dois anos, qualquer que seja o sentido dessa</li> </ul> |

| 2.6 QUESTÕES ESPECÍFICAS NÃO CONCRETIZADAS NA PROPOSTA DE REVISÃO DO RT |   |
|---|---|
| Comentário  | Observações da ERSE   |
|   | <p>diferença. Eventuais impactos decorrentes do desfasamento temporal da sua aplicação são facilmente elimináveis, com duas opções alternativas:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>i. A consideração de um fator de partilha abaixo de 0,5 e a aplicação nas quantidades previstas no cálculo da tarifa de energia. Esta opção não pressupõe a revisão do RT em vigor;</li><li>ii. O tratamento em sede de ajustamentos do CURg do incentivo, com a consequente socialização do seu valor. Esta opção pressupõe a adaptação do RT em vigor.</li></ol> |



Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

